

Regulamento de Taxas do Município de Portimão

(Alterado por deliberação de Câmara de 20/03/2013 e Assembleia Municipal de 30/04/2013)

Índice

CAPÍTULO I - Disposições gerais

- Artigo 1º - (Âmbito)
- Artigo 2º - (Incidência objectiva)
- Artigo 3º - (Incidência subjectiva)
- Artigo 4º - (Montantes das taxas)
- Artigo 5º - (Isenções e reduções subjectivas)
- Artigo 6º - (Pedido de isenção)
- Artigo 7º - (Prazo de validade das licenças e autorizações)
- Artigo 8º - (Averbamentos)
- Artigo 9º - (Urgência)
- Artigo 10º - (Pagamentos a terceiras entidades)

CAPÍTULO II - Liquidação

- Artigo 11º - (Valores das taxas)
- Artigo 12º - (Nota de liquidação)
- Artigo 13º - (Regra para cálculo de período de liquidação)
- Artigo 14º - (Liquidação quando ocorra deferimento tácito)
- Artigo 15º - (Erros na liquidação das taxas)

CAPÍTULO III - Pagamento

- Artigo 16º - (Vencimento da obrigação de pagamento)
- Artigo 17º - (Prazos de pagamento)
- Artigo 18º - (Pagamento em prestações)
- Artigo 19º - (Modo de pagamento)
- Artigo 20º - (Falta de Pagamento de taxas)
- Artigo 21º - Actualização)
- Artigo 22º - (Cobrança das taxas)
- Artigo 23º - (Cessação dos efeitos das licenças)

CAPÍTULO IV - Regime específico das taxas aeroportuárias

- Artigo 24º - (Taxas devidas pela utilização do aeródromo)

CAPÍTULO V - Cobrança coerciva

- Artigo 25º - (Transformação em receitas virtuais)

Artigo 26º - (Juros de mora)

Artigo 27º - (Cobrança coerciva na falta de pagamento)

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Artigo 28º - (Direito subsidiário)

Artigo 29º - (Remissões)

Artigo 30º - (Norma revogatória)

Artigo 31º - (Dúvidas e omissões)

Artigo 32º - (Entrada em vigor)

Preâmbulo

O presente Regulamento e Tabela de Taxas é elaborado ao abrigo do artigo 241º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8º, da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da al. a) do nº 2, do artigo 53º e do nº 6, do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei 15/2002, de 22 de Fevereiro, e ainda do DL 97/88, de 17 de Agosto, do DL 48/96, de 15 de Maio, do DL 411/98, de 30 de Dezembro, do DL 139/99, de 28 de Abril, do Decreto-Lei nº 555/99 de 16 de Dezembro, do DL 267/2002, de 30 de Novembro, do DL 309/2002, de 16 de Dezembro, do DL 310/2002, de 18 de Dezembro, do DL 320/2002, de 28 de Dezembro, do DL 69/2003, de 10 de Abril, da Lei 6/2006, de 27 de Fevereiro, do DL 81/2006, de 20 de Abril, do DL 9/2007, de 17 de Janeiro, do DL 234/2007, de 19 de Junho, da Lei 46/2007, de 24 de Agosto, do DL 340/2007, de 12 de Outubro, do DL 259/2007, de 17 de Julho, do DL 39/2008, de 7 de Março, do DL 42/2008, de 10 de Março e do DL 216/2009, de 04 de Setembro, do DL 217/2009, de 04 de Setembro e do D Regulamentar 24/2009, de 4 de Setembro.

Na fixação do valor das taxas foram tomados em conta os custos com a actividade pública municipal, apurados em estudo económico e financeiro expressamente elaborado para o efeito e aprovado em simultâneo com o presente Regulamento e Tabela de Taxas ou o benefício auferido pelo particular ou ainda com base em critérios de desincentivo, pelo impacto ambiental negativo que certas actividades causam.

O projecto de Regulamento foi submetido a apreciação pública, de acordo com o disposto no artigo 118º, do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
(Âmbito)

1. O presente Regulamento e Tabela de Taxas aplica-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas que se estabeleçam entre o Município de Portimão e as entidades públicas e/ou privadas ou os particulares.
2. Nos casos em que os actos de liquidação e de cobrança ou qualquer deles, for praticado por uma Freguesia por via de delegação de competências, considera-se a relação jurídico-tributária estabelecida entre o Município de Portimão e as entidades públicas e/ou privadas ou o particular.

Artigo 2º
(Incidência objectiva)

1. As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem sobre a prestação concreta de um serviço público municipal, sobre a utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal ou sobre a remoção de um obstáculo jurídico, mesmo que a competência se ache delegada numa Freguesia.
2. São ainda sujeitas ao pagamento de taxas as actividades realizadas por particulares que sejam geradoras de impacto negativo de natureza ambiental, urbanístico ou outro.
3. Quando, por imposição legal, houver lugar a publicação dos actos praticados pelos órgãos do Município de Portimão ao valor da taxa prevista no artigo 2.º (*Publicações necessárias*) da Tabela anexa, acresce o preço das publicações, acrescido de eventuais impostos, taxas ou outros encargos.
4. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao Município de Portimão pelos encargos suportados por este com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:
 - a) Operações de loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si;
 - b) Nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos;
5. Para o cálculo da TMU aplicam-se as regras previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

6. À taxa de busca prevista no artigo 1º n.º 3 da Tabela anexa, acresce a tarifa devida pela reprodução dos documentos objecto da busca.
7. À apreciação e licenciamento de projectos de construção, reconstrução ou alterações de jazigos particulares situados em cemitérios municipais, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo VII (*Urbanismo*) da Tabela anexa.
8. Estão sujeitas a taxa de publicidade as mensagens publicitárias que, ainda que afixadas, total ou parcialmente, em propriedade privada, sejam visíveis ou se destinem a ser visíveis da via pública, daí resultando o benefício económico para o titular da licença.
9. As taxas previstas no artigo 9º e Capítulo VII (*Urbanismo*) da Tabela anexa sofrem um agravamento ou desagravamento em função do zonamento previsto no mapa em anexo, com base nos seguintes coeficientes:
 - a) Zona A – 20 %
 - b) Zona B – 0
 - c) Zona C – 0 %
 - d) Zona D – (-) 20 %
10. Quando o requerente de uma pretensão administrativa venha a desistir dela antes de prestado o correspondente serviço público ou emitida a respectiva licença, será devida uma taxa correspondente a 20% da taxa devida pela apreciação da pretensão apresentada.

Artigo 3º
(Incidência subjectiva)

1. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada que não estando isenta por força do presente Regulamento ou de norma legal de valor superior, apresente pretensão ou pratique facto a que corresponda o pagamento de uma taxa, ainda que agindo no interesse de terceiro.
2. No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

3. Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo se o contrário resultar da lei ou do presente regulamento.

Artigo 4º
(Montantes das taxas)

1. Os montantes das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento são fixados em obediência ao princípio da equivalência jurídica e económica, adequando-se ao custo suportado na prestação do serviço ou do benefício outorgado.
2. Aqueles montantes podem ainda incluir um valor fixado em função de critérios de desincentivo à prática dos actos sujeitos a taxa, como meio de realização das políticas municipais.
3. O valor das taxas liquidadas serão sempre expressas em múltiplos de 10 (dez) cêntimos, sendo os arredondamentos efectuados por excesso ou por defeito consoante o valor apurado seja maior ou igual a 5 (cinco) cêntimos e menor que 5 (cinco) cêntimos, respectivamente.

Artigo 5º
(Isenções e Reduções subjectivas)

1. As isenções subjectivas são as que têm em conta a natureza jurídica do destinatário da utilidade criada, nomeadamente o seu cariz público.
2. Estão isentas de taxas:
 - a) As pessoas colectivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção.
 - b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as cooperativas, as instituições particulares de solidariedade social, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas e profissionais de direito privado sem fins lucrativos, os partidos políticos e os sindicatos, com sede na área do Município, desde que as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários.
 - c) As empresas participadas maioritariamente pelo Município de Portimão.
 - d) As Pessoas Singulares em situação de Insuficiência Económica ou em situação de Calamidade Pública.
 - e) As inumações de indigentes.

- f) As pessoas portadoras de mobilidade reduzida, com comprovado grau de deficiência igual ou superior a 50%, relativamente à ocupação do domínio público para estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.
 - g) As pessoas singulares e colectivas proprietárias ou titulares de direitos reais de Imóveis, classificados de Interesse Municipal, relativamente às operações urbanísticas de requalificação ou conservação.
 - h) As pessoas singulares ou colectivas titulares, de direitos reais de Imóveis situados em áreas críticas de recuperação urbanística (ACRU) ou áreas de renovação urbana (ARU) beneficiarão de 50% das taxas devidas pela reabilitação ou reconstrução do edificado.
 - i) As pessoas singulares ou coletivas que realizem obras de conservação, ampliação ou reconstrução que promovam a reabilitação de imóveis ou conjunto de imóveis, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 (trinta) anos e em que se justifique uma intervenção de reabilitação destinada a conferir-lhes adequadas características de desempenho e segurança, localizados nas áreas delimitadas nas plantas que constituem o Anexo I deste Regulamento, beneficiarão de uma redução de 50 (cinquenta) % das taxas devidas.
 - j) Os promotores Imobiliários cujo empreendimento se destine a habitação em regime de custos controlados em pelo menos 50% do empreendimento.
3. Por deliberação da Câmara Municipal de Portimão, devidamente fundamentada poderão ser isentos, da globalidade, ou parte, dos montantes das taxas:
- a) Os jovens empresários até aos 30 anos inclusive, sedeados no Concelho de Portimão, cujos projectos de investimento apresentem um impacto positivo em 3 dos seguintes domínios:
 - i. Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;
 - ii. Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
 - iii. Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
 - iv. Criação e ou qualificação de emprego;
 - v. Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou local;

- vi. Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis;
 - vii. Projectos de elevado valor acrescentado
- b) Os eventos de manifesto e relevante interesse municipal.
 - c) As empresas sediadas no Aeródromo Municipal de Portimão, relativamente às taxas de aterragem/descolagem das aeronaves sua propriedade, sendo que, em caso de trabalho/operação aérea o direito a isenção/redução pressupõe que possuam autorização própria para a sua realização, emitida pela entidade competente.
4. As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os beneficiários de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais, não sendo cumuláveis entre si, nem com quaisquer outras.

Artigo 6º
(Pedido de isenção)

- 1. O pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser apresentado pelo interessado, em simultâneo com a dedução da pretensão administrativa e acompanhado dos documentos que comprovem o direito à isenção ou à redução.
- 2. O indeferimento do pedido de isenção ou de redução do pagamento de taxas deve ser fundamentado.

Artigo 7º
(Prazo de validade das licenças e autorizações)

- 1. As licenças e autorizações possuem sempre natureza precária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas.
- 2. A taxa devida pela afixação de mensagens publicitárias pode ser paga em regime de avença, se os anúncios se destinarem a ser sucessivamente exibidos pelo período da licença, em mais de 10 locais distintos.

Artigo 8º
(Averbamentos)

- 1. Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental adequada, poderá ser autorizado o averbamento das licenças emitidas pelo Município de Portimão.

2. Os pedidos de averbamento ao título respectivo, nomeadamente, aqueles em que se verifique a mudança do titular de direito de exploração de estabelecimentos, devem ser apresentados nos 30 dias posteriores à data de verificação dos factos.
3. Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
4. No caso referido no número anterior, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do contrato de trespasse ou de cedência de exploração.
5. Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 9º
(Urgência)

A taxa de urgência corresponde ao dobro da taxa normal e é devida nas seguintes condições:

- a) Sempre que o interessado requeira urgência na emissão de certidões, fotocópias e segundas vias e aquela seja atendida no prazo de três dias;
- b) Sempre que o pedido de licenciamento seja efectuado fora dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 10º
(Pagamentos a terceiras entidades)

Sempre que a prática de um acto por parte dos Serviços ou dos órgãos do Município de Portimão obrigue à presença remunerada de representantes de terceiras entidades ou a prestação de serviços por parte destas, os respectivos montantes remuneratórios e preços ou taxas desses serviços acrescerão às taxas devidas ao Município de Portimão.

CAPÍTULO II Liquidação

Artigo 11º (Valores das taxas)

1. O valor das taxas a cobrar pelo Município de Portimão é o constante da Tabela de Taxas anexa.
2. As fracções das unidades de medida, constantes na tabela de taxas anexa serão sempre arredondadas por excesso, para a unidade superior.

Artigo 12º (Nota de liquidação)

1. A liquidação das taxas constará de uma Nota de Liquidação, que integrará o respectivo processo administrativo e que conterà:
 - a) A identificação do sujeito passivo;
 - b) A discriminação do acto que dá origem à liquidação da taxa;
 - c) O enquadramento na Tabela de Taxas;
 - d) Cálculo do montante a pagar;
 - e) O montante dos juros compensatórios ou de mora que forem devidos e a forma do seu cálculo;
 - f) Prazo limite de pagamento;
 - g) O montante de impostos receita do Estado, se devidos.
2. A liquidação das taxas não precedida de processo administrativo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
- 3- A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo DL n.º 48/2011 de 1 de Abril, é efetuada automaticamente no denominado "Balcão do Empreendedor".
- 4- Quando estejam em causa pretensões, a que se aplica o procedimento de mera comunicação prévia, nos termos do regime previsto no número anterior, a liquidação do valor das taxas devidas ocorre com a submissão da pretensão no denominado "Balcão do Empreendedor". No caso dos procedimentos de comunicação prévia com prazo, a liquidação far-se-á em dois momentos:
 - a) 20 (vinte) % do valor das taxas devidas, com a submissão da pretensão;

b) 80 (oitenta) % do valor das taxas devidas, com a notificação do despacho de deferimento.

5- O documento gerado pela plataforma constitui nota de liquidação e comprovativo da notificação de liquidação para aos efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 13º
(Regra para cálculo de período de liquidação)

1. O cálculo das taxas cujo quantitativo deva ser apurado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se semana o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 14º
(Liquidação quando ocorra deferimento tácito)

São aplicáveis aos actos que configurem deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expreso.

Artigo 15º
(Erros na liquidação das taxas)

1. Quando ocorra liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para pagar a importância devida no prazo de 15 dias.
2. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda a informação de que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 27º do presente Regulamento.
3. Quando o quantitativo resultante da liquidação adicional seja igual ou inferior a 5,00 €, não haverá lugar à sua cobrança.
4. Quando ocorra erro de cobrança por excesso, deverá o Município de Portimão, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
5. Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO III Pagamento

Artigo 16º (Vencimento da obrigação de pagamento)

1. Após a notificação do deferimento da sua pretensão, deverão os interessados, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento das respectivas taxas.
2. Presumem-se realizados os eventos para os quais tenha sido solicitado o respectivo licenciamento e não tenha havido qualquer comunicação do seu cancelamento nas 24 horas anteriores à sua ocorrência.
3. Decorrido o prazo referido no número um sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual.
4. Decorridos 15 dias sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 17º (Prazos de pagamento)

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas que não se vencerem nos termos do nº 1 do artigo anterior, é de 15 dias a contar da notificação, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.
2. As taxas devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas devem de ser pagas até ao limite do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará ou nas situações previstas no n.º2 do artigo n.º36-A do DL 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo DL n.º 26/2010 de 30 de Março, no prazo de 20 dias contados a partir da data de admissão ou da data em que for disponibilizado no sistema informático a informação de que a comunicação não foi rejeitada.
3. Os prazos para pagamento suspendem-se aos sábados, domingos e feriados.
4. O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18º
(Pagamento em prestações)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado o pagamento da taxa em prestações iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado do devedor, e quando o respectivo valor for igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo Nacional.
2. O pagamento da taxa em prestações não pode ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.
3. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
4. São devidos juros compensatórios pelo pagamento em prestações da uma taxa, calculados à taxa equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do nº 1 do artigo 559º do Código Civil.
5. O Município de Portimão poderá condicionar o pagamento em prestações à apresentação de uma garantia idónea, nomeadamente garantia bancária ou seguro caução.
6. Poderá ser autorizado o pagamento em prestações da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6, do artigo 23º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo DL n.º 26/2010 de 30 de Março, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:
 - a) Pagamento de uma parte não inferior a 25% do montante da taxa devida;
 - b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações ou até ao termo do prazo de execução fixado no alvará;
 - c) Apresentação, sem quaisquer encargos para o Município de Portimão, da caução prevista no artigo 54º do Decreto-Lei 555/99 de 16 de Dezembro.
7. O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos dos montantes remuneratórios, preços ou taxas previstos no artigo 10º (Pagamento a terceiras entidades) do presente Regulamento.
8. A periodicidade de cada prestação é mensal, devendo o pagamento de cada uma ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

9. Quando, pela prática do acto administrativo sujeito a taxa municipal, forem devidos quaisquer impostos, estes serão pagos, na íntegra, conjuntamente com a primeira prestação.

Artigo 19º
(Modo de pagamento)

1. As taxas são pagas em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, multibanco ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.
2. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, mediante requerimento fundamentado deduzido perante o Município de Portimão.
- 3- No âmbito dos regimes previstos pelo DL n.º 48/2011 de 1 de Abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no denominado "Balcão do Empreendedor".
- 4- O prazo de pagamento voluntário no âmbito dos regimes previstos no artigo anterior, começa a contar a partir da data da notificação do despacho de deferimento ou, nos casos de não pronúncia, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo fixado para a prática do acto.
- 5- No caso de indeferimento da respectiva pretensão, o interessado não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão da pretensão.
- 6- Os procedimentos de liquidação, cobrança, pagamento e cobrança coerciva das taxas, no âmbito do regime previsto no DL n.º 48/2011 de 1 de Abril, seguem, com as devidas adaptações, o previsto no presente regulamento para a generalidade das taxas.

Artigo 20º
(Falta de Pagamento de taxas)

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, a falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas implica a extinção do procedimento administrativo, salvo se o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnação e prestado garantia idónea, nos termos legais.
2. O interessado poderá igualmente obstar à extinção do procedimento se realizar o pagamento em dobro da quantia liquidada, nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado para o pagamento voluntário.

Artigo 21º
(Actualização)

1. Salvo deliberação em contrário, as taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas anual e automaticamente, de acordo com a taxa média da inflação, em função do índice de preços ao consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística até ao mês de Setembro do ano anterior à vigência da respectiva actualização.
2. Sempre que achar justificável, poderá a câmara municipal, independentemente da actualização ordinária referida no número anterior, propor à assembleia municipal a actualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial dos valores constantes da *Tabela Anexa*.
3. A actualização produzirá efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano.
4. Quando os montantes das taxas forem fixados por disposição legal, estas serão actualizadas de acordo com as alterações que o legislador introduzir.

Artigo 22º
(Cobrança das taxas)

1. Sem prejuízo do exercício pelas freguesias, das competências que lhes hajam sido delegadas pelo Município de Portimão, as taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou com a admissão da comunicação prévia.
2. Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 23º
(Cessação dos efeitos das licenças)

As licenças e autorizações emitidas cessam os seus efeitos nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos titulares;
- b) Por decisão municipal, em situações justificadas de interesse público;
- c) Por caducidade;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, após notificação do interessado.

CAPÍTULO IV
Regime específico das taxas aeroportuárias

Artigo 24º
(Taxas devidas pela utilização do aeródromo)

1. As taxas devidas pela utilização do Aeródromo Municipal de Portimão, regem-se pelo Decreto Regulamentar n.º 24/2009 de 4 de Setembro.
2. De acordo com o ponto 2. do Artigo 5.º (Taxa de Estacionamento) do referido Decreto Regulamentar não está sujeita a Taxa de Estacionamento a primeira hora após a aterragem.

CAPÍTULO V
Cobrança coerciva

Artigo 25º
(Transformação em receitas virtuais)

As taxas liquidadas e não pagas dentro do prazo estipulado serão debitadas ao Tesoureiro.

Artigo 26º
(Juros de mora)

Terminado o prazo de pagamento voluntário e estipulado das taxas, inicia-se a contagem de juros de mora à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado.

Artigo 27º
(Cobrança coerciva na falta de pagamento)

Depois de efectuado o débito, se dentro do prazo de 15 dias a cobrança não for efectuada, o Tesoureiro envia para a Secção de Execuções Fiscais uma certidão de dívida por cada documento não cobrado, juntamente com uma relação dos devedores remissos, em que são listados todos os débitos não pagos naquele período.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 28º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiária e sucessivamente o disposto:

- a) no regime geral das taxas das Autarquias Locais.
- b) na Lei das Finanças Locais;
- c) na Lei Geral Tributaria;
- d) na lei que estabelece o quadro de competências e
- e) o regime jurídico de funcionamento dos órgãos das autarquias locais;
- f) no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) no Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- h) no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- i) no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29º
(Remissões)

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 30º
(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela de Taxas consideram-se revogadas todas as normas regulamentares que dispuserem em sentido diverso do que aqui se encontra previsto.

Artigo 31º
(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento e Tabela de Taxas, que não possa ser resolvidos com

recurso ao critério previsto no artigo 9º do Código Civil, serão submetidos a deliberação dos órgãos municipais competentes.

Artigo 32º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I



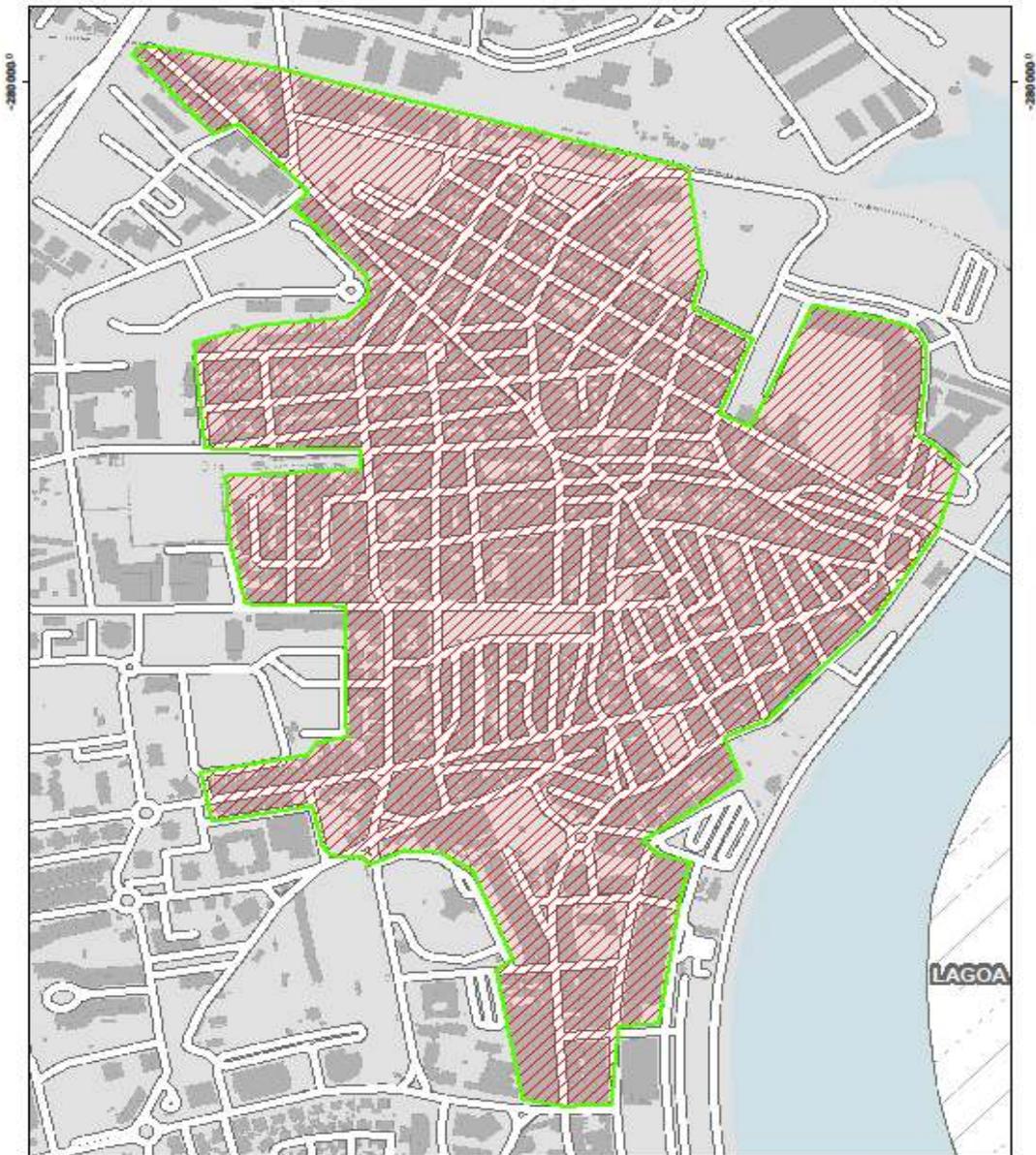
Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica

 <p>Portimão Município do Algarve</p>	<p>Sistema de Informação Geográfica Projeção de Coor. - ETRS89 Sistema de Referência Datum: 73 Meridiano de Central (Alentejo)</p>	Áreas de Reabilitação Urbana - Artigo 5º - Isenções e Reduções Subjectivas:		
		<p>Área de Reabilitação Urbana</p> <p> Alvor</p>	<p>Escala: 0 50 100 Metros</p> <p>Data: 14-02-2013</p>	



Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica

 <p>Portimão Município do Algarve</p>	<p>Sistema de Informação Geográfica Projeto de Urbanismo - Engr. Elisabete Mendes Datum 73 Meridiano de Cascais (15°00'00")</p>	<p>Áreas de Reabilitação Urbana - Artigo 5º - Isenções e Reduções Subjectivas</p> <p>Área de Reabilitação Urbana  Mexilhoeira Grande</p> <p>Escala: 0 50 100 Metros Data: 14-02-2013</p>	
	<p>Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica</p>		



Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica

 <p>Porcião Município de Lagoa</p>	<p>Sistema de Referência Geográfica Projeção de Cláudio - UTM Escala de Mapa Datum 73 Meridiano de Referência (Asterisco)</p>	<p>Áreas de Reabilitação Urbana - Artigo 5º - Isenções e Reduções Subjectivas</p> <p>Área de Reabilitação Urbana</p> <p> Portimão</p> <p>Escala: 0 50 100 200 300 Metros</p> <p>Data: 14-02-2013</p>	
	<p>LAGOA</p>		